

na pena de dois anos e seis meses de prisão, transitado em julgado em de Maio de 2002, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado entre as 20 horas do dia 1 de Maio de 1996 e as 7 horas do dia 2 do referido mês, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Junho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Araújo Ramos Lopes*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria Ana Martins da Costa*.

Anúncio n.º 4905-CA/2007

A Dr.ª Ana Paula Vasques de Carvalho, juíza de direito da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que no Processo Comum (Tribunal Colectivo) n.º 105/02.3GDBRG, pendente neste Tribunal contra o arguido João Dinis Rocha e Silva, filho de João José Rodrigues da Silva e de Maria Mendes da Rocha Silva, natural de Arcozelo, Ponte de Lima, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Setembro de 1986, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 132506114 com domicílio no lugar da Presa, Arcozelo, 4990 Ponte de Lima, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 16 de Dezembro de 2002, por despacho de 15 de Junho de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

15 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Vasques de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria das Dores A. B. Branco*.

Anúncio n.º 4905-CB/2007

O Dr. João Manuel Araújo Ramos Lopes, juiz de direito da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Braga, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 804/96.7TBBERG (ex. 96/96), pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando Miguel Ferro Pereira, filho de Fernando Humberto Alves Pereira e de Maria José Correia Ferro, natural de Santa Justa, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Dezembro de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11597240, com domicílio na Rua da Banharia, 72, 1.º, 4000 Porto, o qual foi em 15 de Setembro de 1997 condenado na pena de seis anos e seis meses de prisão, transitado em julgado em 29 de Setembro de 1997, por despacho de 17 de Maio de 1999, foi-lhe concedido o perdão de um ano e um mês de prisão, sob a condição resolutive do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, ficando a pena do arguido reduzida a cinco anos e cinco meses de prisão, pela prática de um crime de violação de domicílio, previsto e punido pelo artigo 190.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 1995, um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), do Código Penal, com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alíneas a) e f), do Código Penal, praticado em 17 de Dezembro de 1995 e um crime de burla na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 218.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 72.º do Código Penal, praticado em 18 de Dezembro de 1995, tendo já cumprido parte da pena, faltando-lhe ainda para cumprir a pena de 4 meses e 27 dias de prisão, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Junho de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Araújo Ramos Lopes*. — A Escrivã Auxiliar, *Maria Ana Martins da Costa*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio n.º 4905-CC/2007

O Dr. José Pedro Pinto Vaz, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 467/07.6TBBERG, pendente neste Tribunal contra o arguido Domingos Alfredo Celas Pinto, filho de Domingos Pinto e de Maria Amélia Celas, natural de Sé, Bragança, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Abril de 1955, casado, titular da identificação fiscal n.º 153997630, titular do bilhete de identidade n.º 3326210 com domicílio na Quinta de São Lourenço, Samil Bragança, 5300-855 Samil Bragança, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelos artigos 6.º, 7.º, n.ºs 1 e 3, e 105.º, n.ºs 1 e 4, do R. G. Infracções Tributárias, praticado em 27 de Março de 2001 e um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelos artigos 6.º e 7.º, n.ºs 1 e 3, e 105.º, n.ºs 1 e 4, do R. G. Infracções Tributárias, praticado em 27 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 06 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

12 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *José Pedro Pinto Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *Amador Afonso*.

Anúncio n.º 4905-CD/2007

O Dr. José Pedro Pinto Vaz, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que no Processo comum (tribunal colectivo) n.º 185/99.7TBBERG, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Cabrita Alves, filho de António Magro Alves e de Maria José Cabrita, natural de Malpica do Tejo, Castelo Branco, nascido em 18 de Junho de 1960, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7099072 com domicílio na Rua Jorge Luís da Silva, lote 20, R-3, Bairro Tenente Jardim, Niterói, Rio de Janeiro, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 426.º, n.ºs 2 e 7, 428.º, n.º 4, § único, e 421.º, n.º 4, com as agravantes do n.º 7, e 31.º do artigo 34.º do Código Penal, praticado em 17 de Setembro de 1978, por despacho de 9 de Maio de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por prescrição nos termos do disposto no artigo 126.º, n.º 3, §§ 3.º e 4.º, do Código Penal de 1986.

20 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *José Pedro Pinto Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *Amador Afonso*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio n.º 4905-CE/2007

A Dr.ª Sara Lígia Macedo Faria Guimarães, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Bragança, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 917/06.9TABGC, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Luís Pinheiro, filho de Inês do Espírito Santo Pinheiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Fevereiro de 1960, divorciado, titular da identificação fiscal n.º 139892257, titular do bilhete de identidade n.º 3849606, com domicílio na Donai, 5300 Bragança, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal, com referência à disposição do artigo 160.º, n.º 3, do Código da Estrada, praticado em 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de